

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de TRANSPORTES BARRA LTDA E CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, com fundamento em suposta prestação de serviço público de transporte de forma deficiente, inadequada e descontínua, pelas rés, nas linhas 801 (Bangu x Taquara) e 801SP (Bangu x Terminal Sulacap). Postula a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés empreguem, nas respectivas linhas e outras que as substituírem, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem veículos em perfeito estado de conservação. Na presente hipótese, constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, ab initio, porquanto se verifica que há comprovação da persistência das irregularidades apontadas na inicial conforme de extrai do exame dos relatórios de fiscalização da SMTR (fls. 607/658), em flagrante desrespeito às normas do protetivas das relações de consumo. Com efeito, o serviço de transporte coletivo, no caso em tela, é prestado de forma irregular e ineficaz, quando desrespeita a frota estipulada pelo órgão regulador, proporcionando insegurança ao consumidor que se revela a parte frágil da relação de consumo, nos termos do artigo 6º, inc. X, do CDC. Nesse contexto, verifico que o pleito de tutela provisória baseia-se na urgência fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 c/c 303 do CPC. Por essas razões, Concedo a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para determinar que as rés prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a Linha 801 (Bangu x Taquara) e 801SP (Bangu x Sulacap), devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial, limitada ao total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). P-se. I-se. Citem-se. 2 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, com cópia da presente, para prestar informações atualizadas sobre a regularização da prestação do serviço de transporte para as respectivas linhas, no que se refere à adequação do quantitativo da frota às normas regulatórias, fiscalizando o cumprimento da presente decisão, indagando, ao final se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae. 3 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória da autora. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. I-se. 4 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se. 5 - Em caso de manifesto interesse das partes na composição amigável do feito, deverão informar os respectivos endereços eletrônicos e telefones bem como de seus patronos para designação de sessão de mediação.